PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI..... 010 ...../2022.

"Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte que objetiva o recebimento, a captação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos desportivos e paradesportivos no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, estabelecendo critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos desportivos e paradesportivos.

§ 1º O Programa Municipal de Incentivo ao Esporte será provido pelos seguintes mecanismos:

I - Fundo Municipal de Esportes, criado pela Lei nº 6.417, de 1º de setembro de 2021;

II – os recursos do Fundo de Integração da Juventude, criado pela Lei nº 4.541, de 5 de agosto de 2009, que possam ser utilizados para projetos e programas desportivos e paradesportivos voltados à juventude;

III - Incentivo Fiscal a Projetos Esportivos.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, em qualquer modalidade desportiva.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - empreendedor ou proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza esportiva, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município de Araguari, diretamente responsável pelo projeto a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN que venha a transferir recursos mediante doação, patrocínio ou contribuição a favor de projetos esportivos especificados nesta Lei;

III - doação ou patrocínio: transferência gratuita e livre de ônus, em caráter definitivo, ao empreendedor/proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com ou sem finalidade promocional ou publicitária;

IV - contribuição: transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, ao Fundo Municipal de Esportes, inclusive quando feita por contribuinte do ISSQN através do mecanismo do incentivo fiscal;

V - produto do projeto: o resultado final do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado para a aprovação.

Art. 3º Os projetos desportivos e paradesportivos a serem beneficiados pela presente Lei, buscando a implantação e o desenvolvimento de atividades esportivas no âmbito deste Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º As áreas especificadas nos incisos do caput deste artigo deverão corresponder a projetos de cunho estritamente esportivo.

§ 2º Os projetos desportivos e paradesportivos receberão pontuação diferenciada, de acordo com critérios estabelecidos pela Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, publicados em edital.

§ 3º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata esta Lei serão submetidos a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico, a fim de serem analisados por sua Comissão de Análise e Seleção de Projetos desportivos e paradesportivos - CAS.

§ 4º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 5º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari.

CAPÍTULO II
DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS

Art. 4º O Município de Araguari faculta às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcelas do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos apresentados por empreendedores/proponentes, quanto através de contribuições ao Fundo Municipal de Esportes, desde que os projetos se enquadrem nas disposições desta Lei e estejam aprovados.

Parágrafo único. O mecanismo de que trata o caput deste artigo só poderá ser exercido para a complementação de recursos financeiros até o limite do valor referencial de 2% (dois por cento) no mínimo e de 3% (três por cento) no máximo, da arrecadação do ISSQN do Município de Araguari, alcançada no exercício do penúltimo ano fiscal.

Art. 5º Há correspondentes limites a serem obedecidos, a saber:

I - o valor anual das deduções fiscais feitas por incentivo cultural, somado ao valor da verba orçamentária que a Fazenda Municipal transferir ao Fundo Municipal de Esportes, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita global de ISSQN arrecadada no penúltimo ano fiscal;

II - será de 20% (vinte por cento), no máximo, a dedução do ISSQN por contribuinte/incentivador, a cada incidência tributária.

§ 1º O valor da dedução será correspondente ao valor, conforme o caso, da doação / patrocínio ou da contribuição que transferir o contribuinte ao empreendedor ou ao Fundo Municipal de Esportes.

§ 2º Só após aprovada a respectiva documentação pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte fará a transferência dos valores da doação ou patrocínio, ou da contribuição, para o empreendedor ou para o Fundo Municipal de Esportes, conforme o caso, devendo a referida transferência, no caso de doação ou patrocínio, ocorrer de forma direta, do contribuinte para o empreendedor, mediante depósito em específica conta bancária.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO – CAS

Art. 6º Fica instituída a Comissão de Análise e Seleção de Projetos desportivos e paradesportivos - CAS, composta por 3 (três) representantes do setor esportivo, 3 (três) representantes da Administração Municipal e seus respectivos suplentes, para avaliar, selecionar e aprovar os projetos esportivos a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo ao Esporte.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e seus mandatos serão de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º Os representantes do setor esportivo serão eleitos em assembleia convocada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, criado pela Lei nº 4.777, de 13 de maio de 2011, dentre pessoas domiciliadas neste Município há 2 (dois) anos no mínimo, detentoras de notoriedade na área esportiva, comprovada por meio de currículo, de no máximo 20 (vinte) páginas, em formato A4, contento clippings, reportagens, publicações e materiais impressos que comprovem a sua atuação.

§ 3º Poderá votar na assembleia referida no precedente § 2º qualquer pessoa residente neste Município.

§ 4º A convocação para a assembleia de eleição dos representantes do setor esportivo deverá ser feita com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, através de edital publicado, no mínimo, uma vez em órgão de comunicação local ou regional de ampla circulação, enquanto, em relação às entidades representativas do setor esportivo sediadas no Município de Araguari, a convocação será mediante ofício encaminhado a cada uma das mesmas.

§ 5º Os representantes da Administração Municipal serão indicados pelo presidente da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, sendo um representante desta Fundação, um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 6º Fica vedada aos membros da CAS a apresentação de projetos que visem à obtenção de incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos, estendendo-se a vedação a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou que gerenciem, os sócios destas e suas coligadas ou controladas.

§ 7º Os membros da CAS não receberão qualquer remuneração pelo exercício de seus mandatos, seja a que título for, podendo, entretanto, ser-lhes fornecida ajuda de custo para transporte e alimentação, quando em atuação ligada a esse exercício.

CAPÍTULO IV
DA OBTENÇÃO DO INCENTIVO E EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 7º Os recursos do Programa Municipal de Incentivo aos Esportes serão aplicados em projetos desportivos e paradesportivos avaliados e aprovados pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

§ 1º Os projetos desportivos e paradesportivos a serem beneficiados deverão estar relacionados à produção esportiva e, poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Os projetos desportivos e paradesportivos a serem beneficiados não poderão ter caráter comercial, de forma exclusiva ou prioritária.

§ 3º Os projetos desportivos e paradesportivos só poderão ser apresentados por empreendedor ou proponente, pessoa física ou jurídica, de acordo com a conceituação do artigo 2º, inciso I, desta Lei, que seja domiciliada ou estabelecida, respectivamente, no Município de Araguari há pelo menos 2 (dois) anos, devendo os projetos enquadrarem-se nas áreas esportivas listadas nos incisos do artigo 3º desta Lei.

§ 4º O Programa Municipal de Incentivo ao Esporte custeará a totalidade de cada projeto, mas a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS, mediante critérios objetivos, poderá praticar a aprovação com base de cálculo inferior à constante do projeto.

§ 5º Os projetos poderão ser aprovados com valores inferiores aos pleiteados, ficando a cargo do proponente a decisão de executá-los, adaptá-los para nova aprovação pela CAS, entrar com outros recursos ou desistir da execução, sendo que, optando pela execução do projeto original, deverá o proponente comprovar a circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado a obtê-lo de outra fonte devidamente identificada.

§ 6º Projetos originários ou que sejam a benefício direto de organismos esportivos públicos municipais, estaduais, federais ou mesmo do sistema "S", como SESC, SENAI, SESI, SEST e outros de análoga natureza operacional e jurídica, não poderão ser incentivados pelos mecanismos de que trata esta Lei.

Art. 8º Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor/proponente apresentar à Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, seu projeto conforme condições, formulários e planilhas determinados através de edital publicado e em conformidade com as áreas determinadas nos incisos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Fica proibida a concessão de incentivo a membros da presidência, diretoria e quadro de servidores da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, sejam efetivos, destinatários de funções de confiança, temporários, contratados ou os que lhe estejam cedidos, enquanto existir a causa da proibição e até um (1) ano após a eliminação desta, estendendo-se a proibição, nas mesmas condições, a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou sejam gerentes, administradores ou gestores, seus sócios e suas coligadas ou controladas.

§ 2º Fica proibida a concessão de incentivo às entidades beneficiadas com recursos municipais oriundos de auxílio financeiro ou subvenção, no exercício em que forem contempladas.

Art. 9º A Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari deverá abrir conta bancária em nome do Fundo Municipal de Esportes para receber da Fazenda Municipal a transferência de recursos destinados, nos termos desta Lei.

Art. 10. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto esportivo será feita por meio de conta bancária, corrente e vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo único. No caso do incentivo fiscal, o empreendedor/proponente poderá movimentar a conta corrente após a captação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos totais aprovados para o projeto.

Art. 11. Realizado o repasse pela Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, ou pelo incentivador, no próprio ano de execução do projeto aprovado, desde que se caracterize inviável a conclusão do mesmo dentro deste período, poderá haver a prorrogação do prazo por até mais um ano, de acordo com critérios condizentes, adotados pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

Art. 12. O empreendedor deverá, no prazo de trinta (30) dias após a execução do projeto, ou ao fim de cada exercício fiscal, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido pela Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari.

§ 1º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos esportivos ficará sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de ser excluído da participação em quaisquer projetos esportivos amparados por esta Lei durante oito (8) anos consecutivos, sem prejuízo das correspondentes responsabilidades cíveis e criminais.

§ 2º Não logrando êxito a cobrança na instância administrativa, será esta exercida nas vias judiciais a benefício do Fundo Municipal de Esportes, de acordo com as normas do direito material e direito processual aplicáveis.

Art. 13. A Comissão de Análise e Seleção - CAS, após encerramento do prazo de entrega das prestações de contas dos projetos executados, terá até quatro (4) meses para dar parecer ao empreendedor/proponente.

Art. 14. Para a execução dos projetos que forem custeados, no todo ou em parte, pelo Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, deverão ser contratados profissionais ou prestadores de serviços da cidade de Araguari, em, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor assim custeado.

Art. 15. É obrigatória a menção explícita ao Município de Araguari, à Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari e ao Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, nos produtos resultantes dos projetos incentivados, assim como em quaisquer atividades e

materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, conforme especificações constantes no manual de aplicação de marcas a ser fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se nos termos do §§1º e 2º do artigo 12, desta Lei, os valores repassados, hipótese em que o empreendedor estará impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de três (3) anos.

Art. 16. No caso de projetos beneficiados pelo incentivo fiscal, o proponente está autorizado a efetuar menção explícita ao incentivador nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque, conforme modelo a ser fornecido.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE PROJETOS

Art. 17. Qualquer cidadão do Município de Araguari e os membros do Poder Legislativo local terão amplo acesso à documentação referente aos projetos desportivos e paradesportivos beneficiados por esta Lei, sem prejuízo das concernentes atribuições do Ministério Público e dos demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 18. A Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS, avaliará o produto do projeto aprovado e a real aplicação do benefício liberado para implantação do mesmo.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação e monitoramento dos produtos dos projetos serão criados pela Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS.

Art. 19. Todos os produtos dos projetos serão avaliados previamente pela Comissão de Análise e Seleção - CAS que, constatando alguma irregularidade, apresentará laudo e parecer técnico.

Art. 20. Qualquer cidadão poderá examinar, aos fins próprios de lei, a avaliação relativa ao produto do projeto, bastando para tanto, formular requerimento por escrito, devidamente motivado.

Parágrafo único. Se ficar constatado que os motivos não são aceitáveis, poderá a Comissão de Análise e Seleção - CAS indeferir o requerimento, justificando as razões do indeferimento

Art. 21. Fica assegurado à Comissão de Análise e Seleção - CAS pronto e amplo acesso a todos os documentos referentes aos projetos, sempre que solicitados.

Art. 22. Uma vez constatada a incorreta aplicação dos recursos resultantes de projetos esportivos, através de laudo e parecer técnico da Comissão de Análise e Seleção - CAS, ficará o

proponente sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, de acordo com o artigo 12, §§ 1º e 2º desta Lei.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Anualmente, a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari e a Secretaria Municipal da Fazenda fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Esportes, criado pela Lei nº 6.417, de 1º de setembro de 2021, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira do Município de Araguari.

Art. 25. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 26. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 28. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios efetuados nos termos do art. 1º desta Lei serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pela Comissão de Análise e Seleção – CAS, vinculada a Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari.

Parágrafo único. Não são dedutíveis, nos termos desta Lei, os valores em relação aos quais não se observe o disposto neste artigo.

Art. 29. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio da Fundação de Esportes e da Juventude do Município de Araguari, constando a sua origem e destinação.

Art. 30. O valor máximo das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 31. As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 32. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de janeiro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Secretário de Esportes e da Juventude

Thiago Rafael Dias de Faria
Secretário da Fazenda

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte que objetiva o recebimento, a captação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos desportivos e paradesportivos no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências."

Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos no referido Projeto de Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, (I) desporto educacional; (II) desporto de participação; e (III) desporto de rendimento.

Ademais, poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos no Projeto de Lei em referência os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais.

O art. 4º do Projeto de Lei prevê que o Município de Araguari facultará às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcelas do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos apresentados por empreendedores/proponentes, quanto através de contribuições ao Fundo Municipal de Esportes.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de janeiro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/11/2021

LEI Nº 4541

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Juventude - CMJ - órgão de representação da população jovem, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivos:

I - participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;

II - colaborar com a Administração Municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - propugnar pela fiscalização e cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

IV - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

V - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

VI - buscar aproximação com o Conselho Nacional, com os Conselhos Estaduais e com os demais Conselhos Municipais da Juventude.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município;

II - sugerir ao Poder Executivo propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas consensuais que visem assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

III - desenvolver em conjunto com as secretarias municipais afins estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

IV - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

V - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VI - promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional;

VII - colaborar com o Poder Executivo, através de seus órgãos próprios, na promoção, bem como, execução de projetos e programas destinados ao público jovem;

VIII - propor, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de lei de interesse da juventude;

IX - organizar, incentivar, promover e apoiar campanhas de conscientização, programas educativos junto às instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicações e outras entidades, dirigidos à sociedade em geral e, particularmente, ao público jovem;

X - mediar demandas que envolvam a juventude, a sociedade e o Poder Público;

XI - auxiliar as entidades representativas da juventude na divulgação de suas idéias e trabalhos desenvolvidos;

XII - propor adoção de providência legislativa que vise atender aos interesses da juventude.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considere-se jovem a pessoa com idade compreendida entre quinze (15) e vinte e nove (29) anos completos.

~~Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude será composto por:~~
~~I - três (3) representantes do Poder Executivo, sendo: um (1) da Secretaria Municipal de Educação; um (1) da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social; um (1) da Secretaria de Esporte;~~
~~II - três (3) representantes da Câmara Municipal de Araguari;~~
~~III - um (1) representantes da União dos Estudantes de Araguari;~~
~~IV - um (1) representante da Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal;~~
~~V - um (1) representante dos diretórios acadêmicos das faculdades;~~
~~VI - dez (10) representantes das escolas estaduais;~~
~~VII - cinco (5) representantes da rede municipal de ensino;~~
~~VIII - dois (2) representantes da rede particular de ensino;~~
~~IX - três (3) representantes dos grupos de jovens da Igreja Católica;~~
~~X - dois (2) representantes dos grupos de jovens das Igrejas Evangélicas;~~
~~XI - dois (2) representantes da comunidade Afro-descendente;~~
~~XII - um (1) representante da Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari - APROCIMA.~~

~~Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude será constituído por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito para o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais 1 (um) mandato, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 11 (onze) representantes da sociedade civil, com esta composição:~~

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito para o mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais 1 (um) mandato, sendo 11 (onze) representantes do Poder Público e 11 (onze) representantes da sociedade civil, com esta composição: (Redação dada pela Lei nº 6463/2021)

~~I - Poder Público:~~

I - Poder Público: (Redação dada pela Lei nº 6463/2021)

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude;
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas;
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação;
h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
i) 1 (um) representante da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC;
j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios; (Redação acrescida pela Lei nº 6463/2021)
k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; (Redação acrescida pela Lei nº 6463/2021)

II - da sociedade civil:

a) 1 (um) representante da UEA - União dos Estudantes de Araguari;
b) 1 (um) representante de Diretório Acadêmico Universitário;
c) 1 (um) representante da APROCIMA - Associação dos Profissionais de Comunicação e Imprensa de Araguari;
d) 1 (um) representante da Central Única de Favelas - CUFA;
e) 1 (um) representante da ADEFA - Associação dos Deficientes Físicos de Araguari;
f) 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari - CDL;
g) 1 (um) representante do CONPAR - Conselho de Pastores em Araguari;
h) 1 (um) representante das Paróquias de Araguari - FORANIA;
i) 1 (um) representante do CONSANTO - Conselho de Sacerdotes do Culto Afro;
j) 1 (um) representante da Associação dos Universitários do Triângulo - AUTI;
k) 1 (um) representante da Pastoral da Juventude das Paróquias de Araguari.

Parágrafo único. Para a indicação dos representantes do Poder Público, o Chefe do Executivo deverá nomear, no mínimo, quatro (4) integrantes do quadro efetivo da Administração Direta e Indireta. (Redação dada pela Lei nº 6433/2021)

Art. 6º O Prefeito dará posse aos conselheiros e seus suplentes.

§ 1º Os conselheiros elegerão entre si o presidente, o vice-presidente e o secretário geral do conselho municipal da juventude.

§ 2º O mandato dos conselheiros, de seus respectivos suplentes e do presidente do Conselho Municipal da Juventude será de dois (2) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a publicação do edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a tantos quantos venham a se interessar, a abertura de vagas para o Conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 7º Ao presidente do Conselho Municipal da Juventude compete:

I - convocar e presidir as sessões do Conselho;

II - proferir o voto de qualidade;

III - dirigir a Secretaria Executiva;

IV - orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

V - fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

VI - fixar as atribuições dos demais membros.

Art. 8º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições prestadas serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 9º Todos os órgãos da Administração Municipal deverão repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 10 - A função de conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo empregatício com o poder público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo Único - É facultado ao Conselho Municipal da Juventude solicitar apoio aos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta para informações e pareceres técnicos necessários à execução dos seus objetivos.

Art. 11 - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias com a fina lidade de elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Integração da Juventude FINJUV - destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:

I - dotações orçamentárias;

II - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;

III - doações de particulares;

IV - legados;

V - contribuições voluntárias;

VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VII - produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

§ 2º O Fundo de Integração da Juventude será gerido pelo órgão municipal voltado para a juventude, auxiliado por um conselho de administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§ 3º Quando solicitado o FINJUV prestará contas ao Conselho Municipal da Juventude, à Auditoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 14 - O Conselho de que se trata esta Lei não substitui o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente nas atribuições que a ele são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da criança e do adolescente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 5 de agosto de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

José Vitor de Resende Aguiar
Secretário do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2021

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 01/09/2021

LEI Nº 4777 .

(Vide Lei nº 6417/2021)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer em Araguari.

Art. 2º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem as seguintes competências básicas:

I - desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no Município;

II - contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos de ginástica, recreação e esporte;

III - acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos culturais da cidade;

IV - promover intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objetos do Conselho;

V - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades.

Art. 3º Cabe ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer estabelecer as prioridades e deliberar sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte e lazer, bem como, a fiscalização da sua aplicação.

Art. 4º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído por 15 (quinze) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Executivo, 2 (dois) indicados pelo Legislativo e 10 (dez) eleitos por entidades representativas do setor, como segue:

I - 3 (três) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

II - 2 (dois) representantes da Comissão Permanente de Esporte, Lazer e Turismo da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante dos docentes do curso de Educação Física da Faculdade UNIPAC;

IV - 1 (um) representante das Associações de bairros de Araguari;

V - 1 (um) representante da Liga Araguarina de Futsal - LAFS;

VI - 1 (um) representante da Liga Araguarina de Futebol - LAF;

VII - 2 (dois) representantes das associações amadorísticas da Araguari;

VIII - 1 (um) representante da União dos Estudantes de Araguari - UEA;

IX - 1 (um) representante das associações de portadores de necessidades especiais;

X - 1 (um) representante de academias de artes marciais;

XI - 1 (um) representante de escolinhas de natação, futebol, futsal, damas, xadrez e outros.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos.

Art. 6º Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum dos seus membros, será nomeado um novo conselheiro, de conformidade com o art. 4º desta Lei, que completará o mandato de seu antecessor.

Art. 7º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer reunir-se-á mensalmente, na primeira semana de cada mês e extraordinariamente quando convocado pela executiva ou maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer eleger uma comissão executiva composta de 4 (quatro) membros assim discriminados:

I - presidente;

II - vice-presidente;

III - secretário geral;

IV - tesoureiro.

Art. 9º Compete à comissão executiva do Conselho Municipal de Esporte e Lazer:

I - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II - cumprir e encaminhar as resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

III - deliberar, nos casos de urgência, "*ad referendum*" do Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

IV - delegar tarefas a membros do Conselho, quando julgar conveniente. Parágrafo único - Os membros do Conselho não receberão jetons ou outras formas de gratificação.

Art. 10 - Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato de sua criação, desde que disponha para tanto de todos os nomes

para sua composição.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Horácio de Morais Nascimento
Secretário de Esportes

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/09/2021

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.417, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esportes no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Esportes - FME, instrumento de captação, repasse, aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao fomento das atividades esportivas no Município de Araguari.

§ 1º O Fundo Municipal de Esportes de que se trata este artigo será identificado pela sigla FME.

§ 2º O Fundo Municipal de Esportes ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas, plano de trabalho e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer, criado pela Lei nº 4.777, de 13 de maio de 2011.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, em consonância com as diretrizes da política municipal de esportes, serão aplicados da seguinte forma:

I - no desenvolvimento e implementação de projetos esportivos no Município de Araguari;

II - na manutenção dos esportes do Município de Araguari, sob o encargo da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude;

III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas esportivos;

IV - na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas estudantis em parceira com as entidades estudantis e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude;

V - na divulgação das potencialidades esportivas do Município de Araguari por intermédio dos meios de comunicação da mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;

VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;

VII - em outros programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esportes;

VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas;

IX - no repasse de incentivo financeiro para as associações devidamente constituídas e regulamentadas como forma de auxílio da Administração Municipal para fomento do esporte no Município;

X - na manutenção de despesas de traslado, alimentação e estadia de jovens atletas e equipes que representam o Município de Araguari e estejam vinculados a programas da Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude.

Art. 3º O Fundo Municipal de Esportes será administrado pelo Secretário Municipal de Esportes e da Juventude, juntamente com o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, os quais serão responsáveis pela aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas esportivos, integrantes da política municipal de esportes e todas as despesas que ocorrerão à conta dos recursos do mesmo Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do FME e sua aplicação, conforme previsto no art. 1º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O gestor do Fundo Municipal de Esporte será o Secretário Municipal de Esportes e da Juventude, e em sua ausência o responsável direto será o Subsecretário de Esportes e da Juventude, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II - submeter ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer demonstrativo contábil da movimentação financeira do FME;

III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 4º O exercício como membro do Conselho Deliberativo do FME será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 5º Ao Conselho Deliberativo do FME, que será composto pelo Secretário Municipal de Esportes e pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer compete:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

IL - aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas nesta Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município de Araguari;

V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de esportes do Município de Araguari;

VI - aprovar as despesas a serem custeadas pelos recursos do FME;

VII - demais finalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Esportes - FME:

I - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Esportes do Município de Araguari, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo - FME;

II - submeter ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do FME, em consonância com o Plano de Esportes do Município de Araguari e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FME;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município de Araguari as demonstrações mencionadas no inciso anterior; firmar juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

V - preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de esportes financiadas pelo FME, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Os recursos financeiros do FME constituir-se-ão basicamente de:

I - transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município de Araguari, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos esportivos no Município;

II - recursos transferidos pelo Município de Araguari, orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias, pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao FME;

III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FME;

IV - doações feitas diretamente ao FME e outras rendas eventuais;

V - outras taxas e preços públicos do setor de esportes que venham a ser criados.

Art. 8º As receitas que constituírem recursos do FME serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES - FME, sendo elaborado mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após aprovação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 9º Quando disponíveis, os recursos do Fundo - FME - poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão, sendo necessária a deliberação por parte do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 10. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 11. Constituem passivos do FME, as obrigações de qualquer natureza assumidas para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 12. O Orçamento do Fundo Municipal de Esportes evidenciará as políticas e o programa de trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município de Araguari, observados, na sua elaboração e normas estabelecidas na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 13. O orçamento do Fundo Municipal de Esportes será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a Contabilidade Geral do Município de Araguari.

Art. 14. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Esportes se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município de Araguari.

Art. 15. A despesa do Fundo Municipal de Esportes se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos esportivos, bem como na manutenção de serviços de esporte.

Art. 16. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Esportes, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município de Araguari.

Art. 17. A administração superior e coordenação político - administrativa do Fundo Municipal de Esportes serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. É defeso ao Fundo Municipal de Esportes contrair obrigações, sem a anterior disponibilidade dos recursos financeiros prévios necessários e destinados legalmente ao adimplemento da aquisição de bem ou de serviço, sob pena de constituir infração administrativa.

Art. 19. O Poder Executivo poderá criar créditos especiais no vigente orçamento municipal para a manutenção do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de setembro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Secretário de Esportes e da Juventude

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/09/2021